PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0517301-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III e IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico (fls. 247 a 251). A autoria tem indícios nas provas orais realizadas tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo. 2. A impronúncia somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário. 3. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0517301-89.2017.8.05.0001, sendo recorrente LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0517301-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS, irresignado com a respeitável decisão de pronúncia (Id 38924048), proferida pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juízo da 2º Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, que acolheu a denúncia, pronunciando-o como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, com razões de Id 38924061, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, impronunciando o réu por absoluta ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Ministério Público, em suas contrarrazões (Id 38924061), pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, do Id 40787385, opinou pelo improvimento do recurso interposto. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0517301-89.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, cabe salientar que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, no qual é exigido tão somente o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Conforme leciona o doutrinador Fernando Capez (in Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, p. 586): "na pronúncia há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a

acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus bonis iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência." Guilherme de Souza Nucci in 'Código de Processo Penal Comentado', 8º ed. São Paulo, RT, 2008, pág. 744/745, ensina que: "Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador". Assim, a decisão de pronúncia deve dispensar apenas a fundamentação necessária, evitando-se juízo valorativo e aprofundado sobre o mérito da guestão, eis que o juiz natural da causa será o Corpo de Jurados, que escolherá a versão sobre os fatos que lhe parecer mais verossímil. Segundo narra a denúncia: "(...) no dia 12 de março de 2017, por volta das 23:00 horas, na via pública da Rua Jorge de Baixo, localidade conhecida como Vila Verde, Mussurunga nesta capital, matou Igor da Silva Vieira com socos, pontapés e coronhadas na cabeça, tendo por último dado violento chute na cabeça da vítima, arremessando-a contra uma parede, tendo a vítima caído desacordado, sangrando intensamente pela boca, tendo o corpo sido abandonado no local, onde foi encontrado. II Revela-nos os autos que a vítima, juntamente com mais três amigos, voltavam de uma festa em um transporte coletivo, quando entoaram uma saudação de uma facção criminosa, quando mais adiante, o denunciado, acompanhado de mais três elementos, adentraram o ônibus querendo saber quem tinha feito a saudação à facção criminosa BDM, porque naquele local quem comandava era o CP, logo em seguida, ele iniciou a ação criminosa contra a vítima Igor, matando-o com requintes de crueldade e sem que ninguém pudesse intervir, uma vez que ele estava armado. III- Dois dos amigos da vítima também sofreram lesões corporais dos outros integrantes da sido um deles, Bruno Guilherme Cabral Santos, levado para o interior da favela onde consultaram por telefone um suposto patrão se deveria ou não matá-lo, tendo o mesmo admoestado Bruno para que não mais salvasse facção inimiga, liberando-o A ação criminosa perpetrada pelo denunciado qualifica-se pela torpeza, consistente na disputa de facções criminosas naquela área, além da crueldade em se infringir à vítima sofrimento intenso com uma morte lenta e dolorosa, através de chutes, pontapés e coronhadas, além naturalmente, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pela superioridade numérica dos adversários, alguns deles ainda não identificados, e pelo fato de estar o denunciado armado." Verifica-se que a materialidade do delito resta comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico (fls. 247 a 251). A autoria tem indícios nas provas orais realizadas tanto na fase inquisitiva quanto judicialmente. Em juízo, a testemunha policial, Luciano Carvalhal De Souza, afirmou: "[...] que teriam alguns jovens dentro do ônibus e outros elementos haviam parado o ônibus, uns correram e outros eles pegaram e levaram para dentro da localidade do Vila Verde... que foram a campo colher informações acerca do fato e ali abordaram várias pessoas, tirando fotos; que iam mandando as fotos para o delegado que estava com algumas testemunhas na delegacia; que as pessoas que estavam na delegacia reconheceram a pessoa que está aqui como sendo um dos autores; ... que o delegado ligou para eles e disse que as pessoas que estavam na delegacia reconheceram Luciano como sendo um dos autores...; que eles voltaram a localidade e conseguiram localizar a pessoa que está aqui e conduziram para a Delegacia;que a vítima estava gritando um salve da facção que seria rival da do autor..."[...]. (grifei) A testemunha policial, JOSEVAL MAIA DA SILVA, relatou: "[...] que tiraram a vítima de dentro do ônibus e levaram para a localidade de Vila Verde e lá teriam praticado o homicídio; que foram fazer abordagem no

local; que temos o hábito de registrar a abordagem, através de filmagens, fotografias; que mandamos as fotos para o delegado; que neste período já tinham testemunhas conversando com o doutor Marita; ...que lá tinha uma das vítima e testemunhas, quando enviaram as fotos da pessoa que eles abordaram; que a pessoa foi reconhecida por uma testemunha que estava lá, como sendo um dos autores, no caso Luciano;...que retornaram a Vila Verde e como já sabiam do endereço, foram ao local e pegaram Luciano e levaram para delegacia;...que a vítima foi morta por pedradas; que o motivo foi porque a vítima estava dentro do ônibus gritando, dando salva a facção rival [...]"E a testemunha policial, SILVIO CONCEIÇÃO CARNEIRO, afirmou: "[...] Que foram ao local do fato, na localidade de Vila Verde e fizeram várias abordagens, como é de praxe, até tomar informações do fato e uma das pessoas abordadas foi Luciano; ... Que tem hábito de fotografar a abordagem; que mandou as fotos para o delegado e uma das testemunhas reconheceu o Luciano como um dos autores;...Que eles voltaram ao local, se dirigiram a residência de Luciano, prenderam ele e levaram para a delegacia; que tomou conhecimento que a motivação, acredita a testemunha, que foi briga entre facções rivais [...]"Ao contrário do que alega a Defesa, é possível que a decisão de pronúncia seja baseada nos depoimentos de policiais que participaram das investigações, sendo estes também considerados testemunhas. A pronúncia traduz-se em Juízo positivo de admissibilidade da acusação. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. É o que se verifica, no caso em apreço. Por outro lado, o reconhecimento realizado através das fotografias apresentadas pelos policiais não se trata do meio de prova previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mas de atividade de inteligência policial, não hevendo que falar-se em nulidade. Se se admite que a vítima descreva, de forma resumida aos policiais quem seria o autor do delito, com mais razão se deve admitir a conduta policial que além das descrições, busca afastar as dúvidas por intermédio de fotos, direcionando a sua abordagem justamente para os autores do crime. A impronúncia, portanto, somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário. No caso presente, há evidências de que a recorrente cometeu um crime doloso contra a vida, merecendo a devida análise pelos jurados. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DESAROUIVAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão judicial que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia. 3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas

no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade. 4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza guanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp: 1648540 RO 2020/0011110-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) (Grifei). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, mantendo na íntegra a decisão que pronunciou o réu. Salvador, _____de _____de 2023. Carlos roberto santos araújo RELATOR